

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº.06/2019, de 27.05.2019, que Altera a Lei Complementar nº.105 de 25 de outubro de 2017, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar em comento, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cláudio/MG, que Altera a Lei Complementar nº.105 de 25 de outubro de 2017, que Dispões sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências.

A alteração almejada visa adequar o texto legal às disposições da manifestação do “*Parquet*” que reconheceu a constitucionalidade da lei alterada, assim como o recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara nos termos do art. 32, inciso II c/c o art. 33, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei Complementar visa adequar o texto da legislação vigente às disposições adotadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Acórdão de Reexame Necessário de Ação Popular, processo nº. 1.0611.12.003953-6/0, que atende, por analogia, as questões fáticas do respectivo cargo em comissão de assessoria da secretaria jurídica (cópia de Acórdão anexa ao projeto).

Ademais, destaca-se que a propositura mostra convergente, nesta oportunidade, com a recente manifestação, em 15/03/2019, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Procedimento Administrativo nº. MPMG-0024.18.007640-8, ao reconhecer a constitucionalidade dos cargos comissionados de ampla nomeação e exoneração, previstos na Lei Complementar nº.105/2017, dentre eles o cargo de Assessor da Secretaria Jurídica, o que era objeto de questionamento perante àquele órgão (cópia da manifestação anexa ao projeto).

Consoante estes termos, o parecer da OAB/MG (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais) também ratifica a previsão apenas de impedimento previsto no artigo 30, I da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da OAB), em cargo semelhante ao do assessor da secretaria jurídica. Portanto, usando da analogia jurídica, destaca-se que as funções descritas do cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Cláudio/MG afastam do caráter de chefia, logo, sem configuração de poder decisório relevante de interesses de terceiros (o que se mantém e manterá com o Presidente da Casa), mas mantém a assessoria e o vínculo de confiabilidade ao Presidente da Casa Legislativa.

Ainda, importa destacar que o exercício do cargo de assessor da secretaria jurídica não se assemelha ao de procurador geral do município (do executivo) já que este detém o comando de todo o setor jurídico da municipalidade, com atribuições de chefia junto ao Poder Executivo, e poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

Momento outro, a previsão das alterações proposta encontram justificativas perante o Estatuto do Servidor Público do Município de Cláudio, no artigo 33 c/c artigo 34 §3º e c/c artigo 35, que permite ao chefe da administração, *in casu* do Poder Legislativo, legislar sobre as questões interna corpus, administrativas e local, prevalecendo, portanto, a previsão da lei municipal (artigo 33 do Estatuto do Servidor Público)

Ademais, os sobrescritos trazidos nos textos são reflexos exatos dos referidos artigos acima mencionados do Estatuto, descrevendo textualmente a previsão legal em lei municipal.

Ainda, em fundamento deste parecer, a matéria encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso XIII c/c artigo 22, ambos da Constituição Federal, e na recente jurisprudência já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, “*as normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam de interpretação restritiva*” (AgInt no Resp 1589174/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/05/2017, Dje 26/05/2017).

Portanto, com os fundamentos e justificativas acima descritos, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, o projeto atende a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº.06/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente às Comissões Conjuntas, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 03 de junho de 2019.

**André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica**